

# HOLDING FAMILIAR NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E VANTAGENS TRIBUTÁRIAS

## FAMILY HOLDING IN THE FRAMEWORK OF AGRIBUSINESS: SUCCESSION PLANNING AND TAX ADVANTAGES

*Emilly Araújo Gonçalves<sup>1</sup>  
Eder de Moura Paixão Medeiros<sup>2</sup>  
Paulo Ferrareze Filho<sup>3</sup>*

**RESUMO:** No Brasil vigora o entendimento que a economia baseia-se em sua maioria sobre as atividades ligadas ao agronegócio, o que vem gerando grandes repercussões, e desenvolvimento tecnológico, que incide na representatividade frente a outras áreas, essas atividades agroindustriais, são, por sua maioria também lideradas por famílias, coincidindo então as chamadas empresas familiares, no entanto, a administração familiar pode gerar alguns desafios, como confusão patrimonial e sucessória, o que conseqüentemente gera prejuízos ao negócio, diante disso, a procura por um mecanismo capaz de solucionar de forma ampla esses objetivos e desafios é crescente, sendo levantado como método eficaz, a holding, que é o foco do presente trabalho, possuindo como principal característica o controle e administração dos bens dos sócios, instituindo-se como pessoa jurídica controladora, têm para si os bens, o que gera vantagens no âmbito tributário, e sucessório. Por fim, para a concretização da presente pesquisa, o trabalho utilizará como métodos a pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, leis e jurisprudências, esperando como resultado o conhecimento concreto da referida instituição de holding como instrumento de blindagem patrimonial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Blindagem patrimonial. Holding. Sucessão.

**ABSTRACT:** In Brazil, the understanding that the economy is mostly based on activities related to agribusiness prevails, which has generated great repercussions, and technological development, which affects representation in other areas, these agro-industrial activities are, for the most part, also led by families, coinciding then the so-called family businesses, however, the family administration can generate some challenges, such as inheritance and inheritance confusion, which consequently generates losses to the business, therefore, the search for a mechanism capable of solving in a these objectives and challenges are growing, and the holding, which is the focus of the present work, is raised as an effective method, having as main characteristic the control and administration of the assets of the partners, establishing themselves as the controlling legal entity, they have for themselves the assets, which generates advantages in the tax and succession areas. Finally, in order to carry out this research, the work will use

---

<sup>1</sup> Acadêmica do X Termo do Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena. Correio eletrônico: milly.bte@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Licenciado em Letras pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Especialista em Educação Profissional Integrada à Educação Básica e em Docência na Educação Profissional e Tecnológica. Professor na Faculdade ÁGORA. Correio eletrônico: edermedeiros.advogado@gmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Hermenêutica Jurídica pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor na UNIANAN, campus Itapema-SC. Correio eletrônico: ferrarezefilho@yahoo.com.br

bibliographic research as methods, through doctrines, laws and jurisprudence, expecting as a result the concrete knowledge of the said holding institution as an instrument of patrimonial shielding.

**KEY-WORDS:** Asset shielding. Holding. Succession.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Breves considerações sobre o agronegócio; 1.1 Tributação no agronegócio; 1.2 Conceito de empresário e empresa rural; 2 Holding e empresa familiar; 2.1 Aspectos societários da empresa familiar; 2.2 Planejamento sucessório das empresas familiares; 2.3. Holding; 2.4 Tipos de holding; 3 Aplicação da holding familiar no agronegócio; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

O ramo do agronegócio no Brasil por mais que já tenha se desenvolvido consideravelmente, ainda caminha em passos largos no constante evolucionário, aplicando as novas tecnologia nesse âmbito, permite novas acepções nas técnicas de produção, insumos, colheita e armazenamento, trazendo impactos positivos para o contexto econômico do país.

Desse modo, o contexto do agronegócio é de notória importância no Brasil, onde as empresas que praticam esse tipo de atividade são administradas em sua maioria pela mesma família, o que pode ser ora positivo, ora negativo.

O ponto negativo que a administração nas mãos da família pode ter, é a confusão patrimonial, aspectos afetivos em maior ênfase que os aspectos profissionais, bem como a dificuldade na hora de estruturar-se a sucessão, todos esses pontos negativos podem gerar consequências gravosas a empresa, podendo até mesmo gerar perda dos lucros e aumento dos gastos.

Diante disso, foi necessário apresentar um mecanismo capaz de arguir soluções céleres e eficazes, a fim de minimizar os pontos negativos e trabalhar para melhorar os lucros da empresa, sendo assim, a holding é um exemplo claro e eficiente desse mecanismo, se constituindo como uma pessoa jurídica que recebe os bens de seus sócios e os administra em uma única pessoa, onde os sócios participam através de quotas e ações.

A aplicação da holding traz inúmeros benefícios que serão abordados no decorrer do presente trabalho, no qual, será dividido em três capítulos para melhor apresentar ao leitor as propostas e conceitos, assim, o primeiro capítulo será constituído sobre o agronegócio e as empresas familiares, abordando sobre os tributos no agronegócio, e sobre a constituição da empresa familiar e conceituando o empresário rural.

O segundo capítulo foi responsável por abordar sobre a holding e empresa familiar, aplicando seu conceito, tipos e as aspectos sucessórios, sendo possível entender que a holding é um mecanismo de defesa patrimonial, que visa colaborar no planejamento sucessório, evitando confusões certas, que ocorrem nesse âmbito.

Desse modo, o terceiro e último capítulo abordo conclusivamente sobre a aplicação da holding familiar no agronegócio, convencendo que esses dois institutos são demasiadamente importantes para o contexto jurídico e econômico do país.

Em suma, o trabalho se mostrou relevante, atingindo todos os objetivos arguidos, trazendo uma análise aos diversos códigos vigentes, doutrinas, jurisprudências, artigos, revistas e ademais itens que abordam intrinsecamente sobre o tema, gerando o entendimento que a holding é um instrumento de otimização e proteção da gestão das atividades agronegóciárias.

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AGRONEGÓCIO

O agronegócio é um importante instituto que merece ser estudado, abordando amplamente sobre o seu conceito, bem como seu contexto histórico e importantes considerações sobre o tema.

Ao tratar sobre o agronegócio, a sua conceituação advém inicialmente do termo em inglês, que é “agribusiness”, instituído no ano de 1957 por Davis e Goldberg, aduzindo que o termo incide na soma total de operações de produções e na distribuição de suprimentos agrícolas, tratando sobre o armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas.<sup>4</sup>

Assim como leciona Buranello:

O conceito atual de agronegócio apoia-se nessa matriz que integra diversos processos produtivos, industriais e de serviços, que o define como a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles. Ainda, chegamos à conclusão de que o termo mostra uma acepção da qual participam também os agentes que produzem e coordenam o fluxo dos produtos, como os mercados, as entidades comerciais e as instituições financeiras.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard University, 1957. p. 57

<sup>5</sup> BURANELLO, Renato. **Agronegócio**: conceito. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito> – Acesso em 22/11/2020 as 11:53 horas.

O autor define que o conceito atual do agronegócio é apoiado na ideia que integra vários processos produtivos, bem como industriais e de serviços, somando todas as etapas de produção e distribuição de suprimentos, inclusive no armazenamento, incidindo também sobre o fluxo dos produtos no mercado e instituições financeiras.

Nas palavras de outros autores, o agronegócio funciona como uma atividade rural de desenvolvimento agropecuário, criando uma rede econômica nas relações comerciais e industriais, no qual no decorrer dos anos vem sofrendo modificações consideráveis e positivas, sobre o uso de tecnologias e modernizações.<sup>6</sup>

Diante de todo o exposto sobre o conceito de agronegócio, pode-se entender que o agronegócio expressa todo o processo de produção, armazenamento e distribuição de produtos agrícolas, incidindo inclusive sobre o mercado de negócios, no qual é de notória importância para econômica brasileira, sendo abordado no próximo capítulo sobre os aspectos legais do agronegócio, bem como os aspectos tributários.

## 1.1 Tributação no Agronegócio

O estudo sobre os aspectos tributários aplicáveis ao agronegócio é de notória importância, assim, são aplicáveis ao agronegócio o IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física), IRPJ (Impostos de Renda de Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS/PASEP e COFINS, ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), ITR (Imposto Territorial Rural) e FUNRURAL.<sup>7</sup>

O primeiro tributo tratado é o IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física), que tem conceituação expressa no Art. 43 do Código Tributário Nacional: “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I- De renda [...] II – De proventos [...]”.

Assim, compreendendo que o imposto de renda de pessoa física, é aquele de competência da União, incidindo sobre a renda e proventos de qualquer natureza, possuindo como fato gerador a aquisição econômica ou jurídica, assim, pode-se entender que sobre o agronegócio, esse imposto possui incidência ao produtor rural que seja pessoa física.

---

<sup>6</sup> LUIZ, Cristiane Rodrigues. **A tecnologia no agronegócio**. Fundação Educacional no município de ASSIS. 2013. p. 18.

<sup>7</sup> SARSO, F. J. H. **Desafios ao crescimento do agronegócio diante da tributação na agropecuária e na agroindústria brasileira**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017. p. 43.

Nas palavras de Miotto: “A definição de produtor rural pessoa física é compreendida como aquele que explora atividade agropecuária em terra própria ou não, por meio de seu CPF (Cadastro de pessoa Física), junto a receita Federal do Brasil”.<sup>8</sup>

Destarte, o produtor rural é aquele que possui cadastro de pessoa física, junto a receita federal, e que explora atividade agropecuária, podendo ser em terra própria ou não, sendo cediço que há Lei específica sobre a regulamentação do imposto de renda sobre o produtor rural que é a Lei nº 8.023/90, corroborando que o IRPF, aplica-se sobre o produtor rural que é pessoa física.

Já o Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, possui basicamente a mesma competência do IRPF, porém é conceituado como um lucro tributável sobre o acréscimo patrimonial do sócio, se tornando disponível na função de sua participação societária, além do acréscimo em cada exercício social, patrimônio líquido da sociedade e do capital social.<sup>9</sup>

Esse imposto sobre a renda da pessoa jurídica, é de importante constatação que será tratada em breve, porém, de início esse imposto pode ser aplicado de forma plena aos empresários rurais, ou seja, aqueles que estão cadastros no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Ainda incidindo sobre os tributos têm-se o CSLL que é a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cobrado das empresas através de alíquotas de 15% e 9%, dependendo a empresa, e não incide sobre a pessoa física, destarte, alguns autores entendem que o CSLL possui o mesmo sistema de tributação que o IRPJ, porém sendo aplicado sobre a pessoa jurídica agrícola, sendo pago mensalmente, sobre o resultado anual que é ajustado, presumido ou arbitrado.<sup>10</sup>

Há também a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) e o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), ambos possuem previsão específica através de Lei Complementar, incidindo sobre o faturamento mensal, sendo ligado ao processo de compra e venda de mercadorias e serviços.<sup>11</sup>

Ao tratar sobre a aplicação desses tributos no agronegócio, este, é devido pela agroindústria, ou seja, ao produtor rural que exerça atividade econômica de industrialização de produção própria ou até mesmo adquirida de terceiros, sendo regulamentado pelo Art. 22 da Lei nº 8.212/91.

---

<sup>8</sup> MIOTTO, M. **Comparativo Tributário: modelos pessoa física imposto de renda (IRPF) e pessoa jurídica Simples Nacional (PJSN)**, aplicáveis a um produtor rural. 2016. p. 14.

<sup>9</sup> COELHO, S. C. N. **Curso de direito tributário brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro. 2010. p. 93.

<sup>10</sup> BACHA, C. J. C. **Tributação no agronegócio: análise sobre seus impactos sobre preços, folha de pagamento e lucros**. 2. Ed. Campinas-SP. Alínea, 2014. p. 24.

<sup>11</sup> HARADA, K. **Contribuições sociais: doutrina e prática**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 134.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), tem como fato gerador a movimentação física, ficta ou econômica de mercadorias, assim como compra e venda, troca e doação, esse imposto incide ao produtor rural sendo pessoa física ou jurídica, que tenha se dedicado a produção agrícola animal ou extrativa vegetal, que realiza operações de venda, consignação, transporte para depósito, industrialização, dação em pagamento, permuta ou remessa de beneficiamento.<sup>12</sup>

Por último cita-se o ITR e o FUNRURAL, no qual o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que é de competência União, trata-se sobre o tributo incidido na propriedade rural que é apurado sobre a VTNT (Valor da Terra Nua Tributável), no qual a alíquota é correspondendo ao imóvel com grau de utilização que é superior a 80%, não podendo ser menor que dez reais.<sup>13</sup>

E o FUNRURAL, que é o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, tem como fato gerador a receita bruta percebida pelo produtor, proveniente da comercialização da produção, regida pela Lei nº 8.212/91.<sup>14</sup>

Nesse liame, ao tratar sobre os tributos aplicáveis ao agronegócio, salienta-se a importância de entender o conceito de empresa rural e empresário rural, para que se chegue a conclusão sobre o tema fulcral do presente trabalho.

## 1.2 Conceito de empresário e empresa rural

A necessidade de abordar sobre o conceito de empresa rural e empresário rural advém do foco central da pesquisa que é a holding no agronegócio, pois sua conceituação é amplamente adentrada no âmbito do agronegócio.

Assim, nas palavras de Marion as empresas rurais, são conceituadas como aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo, como o cultivo da terra, criação de animais e industrialização de produtos agrícolas.<sup>15</sup>

Além do conceito doutrinário, a empresa rural também tem conceituação legal, através da Lei nº 4.504/64, Art. 4º, VI:

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, definem-se:  
[...]

---

<sup>12</sup> ANCELES, P. E. S. **Manual de tributos da atividade rural**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 43.

<sup>13</sup> ANCELES, P. E. S. **Manual de tributos da atividade rural**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 43.

<sup>14</sup> HARADA, K. **Contribuições sociais: doutrina e prática**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 45.

<sup>15</sup> MARION, J.C. **Contabilidade rural**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 98.

VI – Empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica ou racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico, da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

Sendo cediço que a empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explora economicamente ou racionalmente o imóvel rural, dentro das condições de rendimento econômico, seguindo os padrões fixados pelo Poder Executivo.

Já o conceito de empresário rural também é definido pela Lei, mais precisamente pelo Código Civil, no Art. 971:

Art. 971 – O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

A Lei *in verbis*, define que o empresário rural é aquele que tenha como atividade principal a exploração rural, sendo considerado empresário, após o requerimento de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis na sua sede, sendo equiparado para todos os efeitos como qualquer outro empresário de outros ramos.

Desse modo, amparando-se através dos meios legais, o empresário rural e empresa rural são um conjunto, que tem como objetivo central a administração e exploração rural, produzindo atividade rural econômica, destarte, no próximo capítulo, será tratado sobre a holding, seu conceito, suas modalidades e considerações pertinentes ao tema.

## **2 HOLDING E EMPRESA FAMILIAR**

Nesse capítulo será abordado sobre a holding, com mais ênfase sobre a holding familiar, abordando inclusive sobre a empresa familiar, definindo os termos, tipos, e responsabilidades legais.

Destarte, a empresa familiar se conceitua como aquela empresa que possui o controle acionário nas mãos dos membros da família, baseando-se na ideia de propriedade, reforçando

como principal característica a administração da empresa nas mãos de um dos membros da família.<sup>16</sup>

A empresa familiar possui algumas importantes características, como:

- a) O controle acionário pertence a uma família e/ou a seus herdeiros;
- b) Os laços familiares determinam a sucessão no poder;
- c) Os parentes se encontram em posições estratégicas, como na diretoria ou no conselho de administração;
- d) As crenças e os valores da organização identificam-se com os da família;
- e) Os atos dos membros da família repercutem na empresa, não importando se nela atuam e;
- f) Ausência de liberdade total ou parcial de vender suas participações/quotas acumuladas ou herdadas na empresa.<sup>17</sup>

As características das empresas familiares mencionadas acima são, controle acionário que pertence a família, ou seja, é o controle exercido pelos membros da família, assim como os laços familiares que determinam a sucessão no poder, ou seja, os parentes é que se encontram em posições estratégicas na empresa, e os valores e crenças da família se repercute na família, há também a ausência da liberdade total ou parcial para vender suas participações/quotas acumuladas na empresa.

Além dessas características, as empresas familiares também possuem pontos positivos, como os mencionados por Lodi:

São elas: a lealdade dos empregados, a reputação do sobrenome, a sucessão familiar, a estrutura quanto aos conselhos, dirigentes e acionistas quanto aos processos, decisões mais rápidas, grupo familiar quanto a influencia no mercado e a geração familiar permitindo a continuidade do sobrenome e os valores da organização. Entretanto, não podemos esquecer de citar as fraquezas que encontramos entre eles: conflitos entre empresa e família, uso indevido dos recursos, falta de planejamento estratégico, resistência às mudanças internas e externas e emprego por favoritismo ou parentesco. Portanto, o desafio inerente consiste em maximizar as potencialidades e minimizar os pontos a melhorar.<sup>18</sup>

O autor ampara que os pontos positivos aduzem sobre a lealdade dos empregados, a reputação acerca do sobrenome, sucessão familiar, e sua estrutura define-se pelos conselhos da empresa, um importante ponto a se considerar sobre o sobrenome da família, é que na maioria

---

<sup>16</sup> BORNHOLDT, W. **Governança na empresa familiar**: implantação e prática. Porto Alegre: Bookman. 2005. p.33

<sup>17</sup> BORNHOLDT, W. **Governança na empresa familiar**: implantação e prática. Porto Alegre: Bookman. 2005. p.33

<sup>18</sup> LODI, B. **A Empresa Familiar**. Editora Pioneira, São Paulo. 1986. p.78.



das empresas familiares, o sobrenome torna-se o nome da empresa, o que a união entre os membros e parentes, é um importante ponto positivo na arquitetura e administração desta.

No entanto, o autor também traz ao conhecimento do leitor os pontos negativos das relações empresariais familiares, como os conflitos existentes na família que interferem na execução dos serviços da empresa, o uso indevido de recursos, a falta de planejamento e o favoritismo entre os parentes, bem como a resistência nas mudanças, todos esses conflitos devem ser superados.

## 2.1 Aspectos societários da empresa familiar

Os aspectos societários da empresa familiar devem ser estudados, abordando os conceitos e qual o tipo com melhor aplicabilidade no tema central do presente trabalho, assim dizendo têm-se os seguintes tipos: sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade simples; sociedade limitada; sociedade anônima; e, sociedade em comandita por ações;

O primeiro aduz sobre a sociedade em nome coletivo, conceitua-se como aquela sociedade que possui característica de responsabilidade solidária entre os sócios, sendo de forte aplicação nas empresas familiares, um importante aspecto desse tipo de sociedade é que só pode ser sócio, pessoas físicas.<sup>19</sup>

Já a sociedade em comandita simples tem seu conceito legal previsto no Art. 1.045 do Código Civil:

Art. 1.045 – Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Assim, a sociedade em comandita simples possui dois tipos de sócios, os comanditados e os comanditários, no qual os comanditados são responsáveis solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações da empresa, e o último no qual o sócio só responde até o valor de sua quota.

Ainda sobre os tipos societários cita-se a sociedade simples, que também é prevista no Código Civil, esse tipo de sociedade é caracterizada por não exercer atividade empresarial, sendo somente de cunho organizacional, no qual os sócios não poderão escolher sobre a

---

<sup>19</sup> NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**: Teoria geral da empresa e direito societário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 22.

definição desta, sendo somente o objeto social responsável por isso, como no caso do produtor rural que pratica atividade rural.<sup>20</sup>

Diferente da sociedade simples, a sociedade limitada possui uma conceituação abrangida de acordo com as especificidades de cada sócio, se constituindo como uma associação que tem suas normas definidas de acordo com o valor investido por cada sócio<sup>21</sup>.

A sociedade limitada equipara-se a sociedade anônima, que é o tipo de sociedade no qual possuem características de natureza de capitais, sendo o capital social da empresa dividido em ações, de responsabilidade limitada e natureza empresarial, definindo-se por sociedade aberta ou fechada.<sup>22</sup>

Por último, é necessário abordar sobre o conceito de sociedade em comandita por ações, sendo prevista no Código Civil, nos artigos 1.090 a 1.092:

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação. Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. § 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais. § 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social. § 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração. Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

Destarte, considera-se sociedade em comandita por ações aquelas que têm também o capital social dividido por ações, assim como a sociedade anônima também é regida pelas mesmas regras desta, sendo os sócios os responsáveis por administrar a sociedade.

Ao ser abordado sobre os tipos sucessórios, é necessário tratar sobre o planejamento sucessório da empresa familiar, tendo como objetivo apresentar ao leitor as possibilidades de sucessão nesse âmbito, comparando ao objeto fulcral do trabalho, que é a holding familiar.

---

<sup>20</sup> TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.15.

<sup>21</sup> MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 68.

<sup>22</sup> TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 45.

## 2.2 Planejamento sucessório das empresas familiares

Salienta-se que é de notória importância a elaboração de um planejamento sucessório ao se constituir uma empresa, não sendo diferente quando se trata de uma empresa familiar, que é a empresa que tem como característica a participação de parentes no quadro de sócios, funcionários e até mesmo levando o sobrenome da família, destarte, o planejamento sucessório desse tipo de empresa merece compreensão.

O instituto do planejamento sucessório, define-se pelo planejamento que busca traçar metas, objetivos e estabelecer funções que cada pessoa terá dentro da empresa, fixando, além disso, as responsabilidades dos sócios e sucessores.<sup>23</sup>

Alguns itens merecem maior ênfase dentro do planejamento sucessório, como leciona Bornholdt:

- a) tamanho e complexibilidade da empresa;
- b) nível de harmonia entre os familiares e/ou os núcleos familiares;
- c) perfil e personalidade dos sucedidos e dos sucessores;
- d) participações acionárias, alianças societárias e controle do capital;
- e) estrutura familiar, como núcleos familiares, quantidade de herdeiros, idades da primeira, segunda e terceira gerações;
- f) fase do processo sucessório se é na mesma geração, ou da primeira para a segunda, ou dessa para a terceira. Dependendo da fase, se está situada entre tios e primos ou outros familiares.
- g) modelo de gestão vigente, de maior sucesso ou fracasso na história da organização;
- h) órgãos complementares, como características do conselho de administração, conselho fiscal, conselho de família e conselho consultivo.<sup>24</sup>

De acordo com o autor, ao realizar esse planejamento deve ser levado em conta o tamanho e complexidade da empresa, o nível harmônico entre os membros, bem como o perfil dos sucedidos e sucessores, as participações acionárias, as fases do processo sucessório, o modelo de gestão vigente e os órgãos complementares que auxiliam na administração da empresa, com o conselho fiscal.

Nesse liame, pode-se concretizar a importância do planejamento sucessório, pois é a partir daí que se define o sucesso –ou não– de uma empresa, sendo um processo delicado que envolve além das questões empresariais, mas também familiares, como afirma Najjar:

---

<sup>23</sup> BERNHOEFT, Renato. **Empresa Familiar**: sucessão profissionalizada ou sobrevivência comprometida. São Paulo: IBECOM, 1987. p. 89.

<sup>24</sup> BORNHOLDT, Werner. **Governança na empresa familiar**: implementação e prática. 1ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2005. p. 35.

Um dos maiores desafios dessas empresas é manter a harmonia familiar. Nesse quesito há uma diferença muito grande entre as empresas não-familiares e as empresas familiares, pois as relações familiares interferem diretamente dentro da empresa e vice-versa. Muitas empresas optam por contratar profissionais para auxiliar nesse processo. A maior dificuldade das empresas familiares é decidir como os herdeiros assumirão seu papel dentro da empresa. Esses herdeiros precisam saber o que querem realizar dentro da empresa, se querem participar do processo gerencial ou se apenas desejam receber os valores pecuniários como sócios. Definidas as participações, é preciso capacitar e profissionalizar os herdeiros que se envolverão com o processo gerencial, para que o futuro dessas organizações esteja garantido.<sup>25</sup>

O autor corrobora que um dos principais desafios dentro das empresas familiares, é manter a harmonia entre os seus membros e colaboradores, pois mesmo que sejam da mesma família, mesmo laço sanguíneo, as diferenças são gritantes, por esse motivo, algumas empresas optam por escolher profissionais capacitados para realizar o planejamento sucessório, que deverá conter além do que mencionado, o processo que levará a capacitação dos funcionários.

Nessa seara, argumenta-se que o planejamento sucessório é viável ser realizado enquanto o fundador da empresa ainda está em vida, pois ninguém melhor que esse para definir questões importantes da empresa e como gostaria que fosse prosseguida a sua gestão.

Como apregoa Duarte e Oliveira:

É aconselhado realizar a sucessão enquanto o fundador ainda vive, tanto para prepara os sucessores, quanto para discutir sobre a pretensão do novo sucessor para assumir a empresa e a possibilidade de aceitarem serem sócios um do outro. De tal modo que os laços sanguíneos não interfiram nas obrigações da empresa e nem atrapalhe o relacionamento da família. Sendo assim, é importante primeiramente escolher o modelo de sucessão que será implantado na empresa, para posteriormente iniciar o planejamento do processo sucessório.<sup>26</sup>

Sendo cediço que a importância em realizar esse processo enquanto o fundador está em vida, funciona para a preparação dos sucessores, que impregna que os laços sanguíneos não atrapalhem a vida profissional e o andamento da empresa, sendo a primeira etapa desse planejamento, a escolha sobre qual o modelo de sucessão que tomará segmento, no qual será tratado no próximo tópico, sobre a holding, um modelo de planejamento sucessório.

---

<sup>25</sup> NAJJAR, Eduardo. **Empresa Familiar**. Construindo Equipes Vencedoras na Família Empresária. 1. ed. São Paulo: Integrare, 2011. p. 85.

<sup>26</sup> DUARTE, F. D.; OLIVEIRA, L. R. de. **Análise de maturidade de processos sucessórios em empresas familiares**. Rege, v. 17, n. 2, 2010. p. 135.

## 2.3 Holding

A holding é um importante instituto inovador no plano sucessório, porém ainda não detém de toda compreensão, o que visa merecer ser contemplada, pois apresenta vantagens grandiosas sobre o planejamento sucessório, além de deter respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Destarte, o conceito de holding é trazido por Mamede:

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.<sup>27</sup>

Assim, concretiza que a palavra holding advém do inglês, que traduzindo para o português, significa: segurar, deter, sustentar, assim, trazendo o termo para o sentido jurídico, significa a atuação como titular de bens e direitos, quais podem ser bens móveis e imóveis, participações societárias, propriedade industrial e investimentos financeiros.

A holding funcionando como um instrumento capaz de manter centralizado todos os bens e atividades da empresa familiar, para fins de melhor organização, o que facilita o planejamento sucessório, dentre outras vantagens que serão abordadas posteriormente.

Nesse mesmo tema, Bergamini leciona:

É utilizada como forma de proteção patrimonial. Esta aplicação decorre dos riscos e custos elevados de se ter um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas. Assim, cria-se uma pessoa jurídica controladora de patrimônio e denominada Holding Patrimonial, em cujo nome constarão as expressões “empreendimentos”, “participações” ou “comercial Ltda”. Esta empresa recebe todos os bens de seus sócios, os quais passam a deter apenas quotas da empresa, sendo ela normalmente constituída sob a forma de uma sociedade limitada.<sup>28</sup>

O autor, ampara que a holding é utilizada como uma forma de proteção patrimonial, no qual busca precaver-se de riscos e custos elevados ao manter grande patrimônio em nome

---

<sup>27</sup> MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 30.

<sup>28</sup> BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa Holding Patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e terno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. Revista Jus Vigilantibus, 2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/698> Acesso em 01/09/2020 as 12:44 horas.

próprio, destarte, a holding é uma pessoa jurídica controladora, que receberá em seu nome todos os bens de seus sócios, que passarão a deter somente de quotas ou ações.

Nesse liame, ao ser entendido o conceito de holding insta salientar sobre quais os tipos de holding presentes e abordar quais os conceitos pertinentes a cada uma, dando mais ênfase ao tipo da holding familiar.

## 2.4 Tipos de Holding

Após ser abordado sobre o conceito de holding torna-se necessário ampliar os conhecimentos mencionando quais os tipos de holding disponível no ordenamento jurídico e doutrina, dentre os tipos cita-se: holding pura, holding mista, holding de controle, holding de participação, holding imobiliária, holding patrimonial e por último, a holding familiar, que é o tema do presente trabalho.

Trazendo a teia o primeiro tipo de holding, a pura, está é assim considerada pelo seu objeto social, por simplesmente ser constituído de participação e titular de quotas ou ações, sendo a receita composta somente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, permitindo que a decisão seja centralizada, prevalecendo sobre as outras atividades realizadas pela sociedade.<sup>29</sup>

A holding mista é equiparada por alguns autores com a holding de controle e a de participação, sendo diferenciada somente por alguns detalhes, como apreçoado por Luzia:

A distinção entre holding de controle e de participação se refere somente ao fato de a holding deter ou não o controle das sociedades, o que pode se alterar devido à emissão de ações pela controlada, ou pela compra e venda de participações societárias. Trata-se, portanto de uma classificação circunstancial. O poder de controle pode ser atribuído ou perdido pelo sócio sem alteração quantitativa de suas participações societárias, devido a mudanças no quadro de sócios ou à celebração de um acordo de acionistas. Neste caso, assim como ocorre na holding, há a votação “em conjunto”, possibilitando maior poder decisório aos seus membros. Caso seja atingida a maioria das participações societárias, o voto dos sócios minoritários podem não ter a capacidade de influir nas decisões.<sup>30</sup>

Referindo-se que a distinção entre os dois tipos de holding é apenas o fato de deter ou não o controle societário, que pode ser alterado em conformidade com as ações praticadas,

---

<sup>29</sup> LUZIA, Vitor Rinaldi de. **Holding como estrutura de sociedades familiares**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. 2013. p. 69.

<sup>30</sup> LUZIA, Vitor Rinaldi de. **Holding como estrutura de sociedades familiares**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. 2013. p. 55.

sendo o poder atribuído ou retirado de acordo com a vontade dos sócios, que detém de poder decisório.

Ainda sobre os tipos de holding, cita-se a holding mista, que é uma das modalidades mais utilizadas no Brasil, pois suas vantagens vão além do controle acionário, podendo também desenvolver as atividades operacionais, tendo possibilidade de exploração para produção e/ou comercialização de produtos e serviços.<sup>31</sup>

O objeto social das holdings mistas, envolve várias atividades, como consultoria de transporte de mercadorias, propriedade de bens, inclusive os bens intelectuais, no qual as atividades realizadas pela empresa é executada pela sociedade nas quais a holding tem participação, podendo ter previsão através do contrato ou estatuto social, devendo-se ter maior cautela quanto ao patrimônio da holding, atentando-se as dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica.<sup>32</sup>

Desse modo, insta abordar sobre a holding patrimonial ou imobiliária, tendo a seguinte definição:

Holding Imobiliária ou Patrimonial: Trata-se da sociedade constituída com o propósito de centralizar e organizar a gestão financeira de bens imóveis ou móveis.

Tais espécies de Holding podem ser muito vantajosas em se tratando da hipótese de duas ou mais pessoas físicas serem proprietárias ou herdeiras de vários bens imóveis, visando centralizar a gestão de ativos referentes aos bens para evitar o condomínio de bens indivisíveis, situação que acarretaria uma maior dificuldade de administração do que com uma sociedade constituída.<sup>33</sup>

A holding patrimonial de acordo com o autor, constitui-se como uma sociedade que tem o propósito de centralizar e organizar a gestão financeira de bens tanto móveis quanto imóveis, é um tipo muito vantajoso quando se trata de pessoas físicas proprietárias de muitos bens imóveis.

Por último, aborda-se sobre a holding familiar, no qual objetiva-se como tema fulcral do trabalho em epígrafe, sendo conceituada por Barbosa:

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Breno Garcia de. **Holding: entenda o que é e conheça os 5 principais tipos**. Disponível em: <https://garciaoliveira.adv.br/holding/+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 10/11/2020 às 16:49 horas.

<sup>32</sup> LUZIA, Vitor Rinaldi de. **Holding como estrutura de sociedades familiares**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. 2013. p. 73.

<sup>33</sup> PRADO, Roberta Nioac. **Sucessão Familiar e Planejamento Societário**. In: PRADO, Roberta Nioac et al. *Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório*. São Paulo: Saraiva 2011. p. 34. BARBOSA, João Eutálio Anchieta; BUENO, José Lauri de Jesus. **Holding: Uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. *Revista de Administração e Contabilidade (RAC)*, v.14, n.27, p. 71-96. (2015). Disponível em: <http://local.cneesan.edu.br/revista/index.php/rac/article/view/347/0>. Acesso em: 20/09/2020 às 15:00 horas.

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal e sucessão hereditária.<sup>33</sup>

O autor conceitua que a holding familiar não é constituída especificamente como um tipo, pois pode ser pura ou mista, de administração, organização ou até mesmo patrimonial, têm-se como principal característica o serviço de planejamento dentro das empresas familiares.

O fato mencionado, que a holding familiar controla e planeja os aspectos de empresas familiares, esta ligada a algumas características principais como aborda Fernandez: “A holding familiar traz como característica a administração do próprio patrimônio (da família), conservando a gestão sob o controle do fundador e sócios, que geralmente são do grupo familiar”.<sup>34</sup>

Nesse liame, após abordado o conceito dos diferentes tipos de holding, bem como conceituando também sobre a holding familiar torna-se necessário abordar também sobre sua forma de constituição, tratando brevemente sobre esse instituto, como corrobora Petroncini:

Após decidida a natureza e o tipo societário que melhor se enquadra na holding desejada, parte-se para a subscrição e integralização do capital social, ou seja, o montante do investimento feito pelos sócios da empresa. No contrato ou estatuto social, devidamente registrado, deverá definir qual será o valor efetivo da subscrição. Importante frisar que o contrato deverá atender os princípios que orientam o capital social: princípio da realidade, princípio da intangibilidade, princípio da fixidez e princípio da publicidade.<sup>35</sup>

O autor frisa que para constituição da holding é necessário observar a natureza da empresa e escolher o melhor tipo societário que nela se enquadra, após escolhido, parte-se para a subscrição e integralização do capital social, tendo o contrato ou estatuto social devidamente registrado, seguindo todos os princípios que regulamentam o capital social.

Ao que fora exposto até aqui, foi possível compreender a plenitude do instituto da holding, desse modo, salienta-se a importância de abordar contextualmente o seu conceito aplicado no ramo do agronegócio, evidenciando de forma concreta as vantagens de sua aplicação.

---

<sup>34</sup> FERNANDEZ, Hamilton D. Ramos; BALKO, Lenine Ceymini. **Holding Familiar**. 2013. Disponível em: <<http://www.holdingfamiliar.blog.br/>>. Acesso em 20/11/2020 às 13:10 horas.

<sup>35</sup> PETRONCINI, Camila. **Planejamento sucessório por meio da constituição de holding familiar**. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, 2018. P.18 <sup>36</sup>BURANELLO, Renato. **Agronegócio: conceito**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito> – Acesso em 16/11/2020 às 13:55 horas.



### 3 APLICAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO

Dentre de todas as inovações trazidas no âmbito tecnológico, não seria diferente nos setores do agronegócio, tanto é, que as influências dessas inovações tecnológicas, refletem no processo de produção, colheita, armazenamento e até distribuição, o que é amplamente importante, para que o meio econômico seja gratificado, constituindo-se ainda como uma das principais fontes de economia.

Loquaz, as atividades agronegociais como já estudado, envolve diversos processos produtivos, constituindo-se como uma soma de operações e distribuição, mostrando-se uma acepção que coordena fluxo de produtos, mercados, entidades comerciais e financeiras.<sup>36</sup>

Tratando-se do aspecto econômico que o agronegócio desenvolve no Brasil, é importante mencionar alguns dados e números, que são apresentados também pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obtidos entre dezembro de 2019 e agosto de 2020, onde em dezembro era R\$ 691 bilhões e R\$ 771,0 em agosto de 2020.<sup>36</sup>

Esse exponencial crescimento trouxe uma visão panorâmica para a agricultura, cooperando para que várias técnicas e aprimoramentos fossem acrescentados dentro desse setor, visando um melhor desenvolvimento financeiro.

Diante desse aspecto, é possível fazer uma importante reflexão acerca do administrador das propriedades e atividades rurais, no qual são por grande maioria realizadas por familiares.<sup>37</sup>

Destarte, a empresa familiar que desenvolve atividades agronegociais, deve ser amplamente protegida, pois tem alguns desafios a serem superados, como Teixeira aborda:

Como a atividade rural é substancialmente explorada pela própria pessoa física e em seu nome, permitiu ao produtor um aumento e acúmulo de patrimônio em nome próprio, não obtendo nenhum mecanismo de proteção a esse patrimônio, todos considerados como bens particulares os quais respondem em sua totalidade por qualquer obrigação contraída.<sup>39</sup>

O autor aborda que a atividade rural ser explorada por pessoa física e em seu próprio nome, pode permitir ao produtor um acúmulo patrimonial em seu próprio nome, no qual não

---

<sup>36</sup> BRASIL, Ministério da Agricultura. **Valor Bruto da Produção – VBP**. Disponível em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-conomica/agricola/2020/202009-15-vbp-agosto\\_2020.pdf/view](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-conomica/agricola/2020/202009-15-vbp-agosto_2020.pdf/view) - Acesso em 16/11/2020 as 14:27 horas.

<sup>37</sup> GUIMARÃES, João Joaquim da Costa. REIS, Marcus. **Vantagens tributárias e patrimoniais da holding familiar no agronegócio**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263255/vantagens-tributarias-epatrimoniais-da-holding-familiar-no-agronegocio> - Acesso em 16/11/2020 às 15:17 horas. TEIXEIRA, Francisco Junior. **Holding familiar para produtores rurais**. Disponível em: <https://holdingfamiliar.net/holding-familiar-para-produtores-rurais/+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 17/11/2020 as 15:57 horas.

obtem nenhum tipo de proteção, pois são considerados bens particulares, e quando uma dívida é contraída, esses bens responderão por essa.

Assim esse risco que envolve o patrimônio da família, pode interferir intrinsecamente no sucesso das atividades agronegociais, desse modo, houve a necessidade de criar mecanismos eficazes para a defesa patrimonial, assim, a holding como já conceituada, é considerada esse mecanismo.

Como leciona Teixeira:

É neste período turbulento que muitas fazendas produtivas, deixam de produzir ou são invadidas, quer pela dificuldade de acordo entre os herdeiros, quer pelo próprio procedimento legal para divisão da herança ou a atividade empresarial rural que não pode ser paralisada. Em razão disso, a solução mais eficaz tem sido o planejamento sucessório, com a criação de holdings familiares. O fundador tem visão de perpetuidade do seu empreendimento, mas é sabido que para obter êxito deve-se traçar um plano firme e bem alinhado, capaz de profissionalizar ainda mais as atividades rurais desenvolvidas até então.<sup>38</sup>

Sendo cediço o que o autor aborda, que é através desse período turbulento causado ora pela não produção, ora pela dificuldade na sucessão entre os herdeiros, que as fazendas se tornam improdutivas, e como escopo disso, as holdings tem sido uma importante saída.

Nesse liame, é necessário salientar sobre quais as vantagens desse mecanismo de defesa patrimonial, tratando inicialmente sobre as vantagens tributárias, o que é concretizado por Oliveira:

As principais vantagens obtidas nesta operação, estão a simplificação das soluções referentes a patrimônios, heranças e sucessões familiares, através do artifício estruturado e fiscal de uma holding, atuação como procuradores de todas as empresas do grupo empresarial junto a órgãos de governo, entidades de classe e, principalmente, instituições financeiras, reforçando seu poder de barganha e sua própria imagem; facilitação da administração do grupo empresarial, especialmente quando se considera uma holding autêntica; facilitação do planejamento fiscal-tributário; e otimização da atuação estratégica do grupo empresarial, principalmente na consolidação de vantagens competitivas reais e sustentadas.<sup>39</sup>

O autor menciona que as vantagens obtidas no contexto patrimonial, refere-se a simplificação de problemas relacionados com patrimônio, herança e sucessão, no qual a holding atua como procuradora do grupo empresarial, o que facilita a administração frente aos órgãos

---

<sup>38</sup> TEIXEIRA, Francisco Junior. **Holding familiar para produtores rurais**. Disponível em: <https://holdingfamiliar.net/holding-familiar-para-produtores-rurais/+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 16/09/2020 as 16:37 horas.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 1995.

do governo, onde ampara-se também que a vantagem é abordada dentro de sólidas estratégias reais.

Outrora, alguns autores como Ricardo Eduardo, acreditam que existem dois termos sobre as vantagens tributárias da holding que merecem atenção:

Existem dois termos que merecem atenção ao falarmos sobre o Planejamento Tributário: evasão e elisão fiscal. A evasão fiscal diz respeito à redução de carga tributária de maneira ilícita. Já a elisão fiscal é um dos objetivos do planejamento tributário, ou seja, a busca da redução da carga tributária por meios legais. Holding familiares são constituídas na forma de elisão fiscal. Sobre os impostos, a holding familiar tem a carga tributária reduzida e, com isso, o lucro se torna maior. Além disso, os dividendos distribuídos entre os sócios estão isentos de imposto de renda. A tributação pode ser pelos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado. A tributação dos rendimentos provenientes de aluguéis é uma vantagem da holding familiar. Na pessoa física, os rendimentos são tributados a uma alíquota de 27,5%. Na holding optante pelo sistema de apuração com base no lucro presumido a carga tributária total (IR + CSL + PIS/COFINS) será de aproximadamente 11,33%.<sup>40</sup>

Os dois termos que merecem atenção aduzem sobre a evasão e elisão fiscal, o primeiro trata-se sobre a redução da carga tributária de maneira ilícita, e o segundo é fruto da busca por redução tributária utilizando-se de todos os meios legais, que é pelo qual a as holdings familiares são constituídas.

Nesse mesmo sentido, o mesmo autor corrobora que a holding familiar possui carga tributária reduzida, o que conseqüentemente gera um lucro maior, que pode ser distribuído na forma de dividendos entre os sócios, que são isentos de imposto de renda, comparando que a alíquota para a pessoa física é de 27,5% e para os optantes da holding familiar é de 11,33%, uma diferença gritante, fixando uma positividade da holding.

Em outro aspecto, a holding também apresenta um ponto positivo, que se trata do planejamento sucessório, ou seja, a holding é um instrumento eficiente ao que aduz sobre a sucessão.

Como leciona Ferreira:

No caso da holding familiar, este ponto é decisivo para evitar o desgaste dos laços familiares, e inclusive, prosseguimento da sociedade de forma saudável. Ainda, o sucedido poderá acrescentar cláusulas para evitar a dissolução dos bens, visando a proteção do patrimônio, onde os problemas ou dilemas pessoais e familiares não serão óbice para as operadoras, pois em caso de dissidências entre o espólio, a holding decidirá as diretrizes e caminhos a serem seguidos, em conformidade com as cláusulas

---

<sup>40</sup> EDUARDO, Ricardo. **Conheça as vantagens de uma holding familiar**. Disponível em: <http://wlconsultoria.com.br/conheca-as-vantagens-de-uma-holding-familiar/> - Acesso em 30/09/2020 às 22:30 horas.

dispostas no estatuto ou contrato social adotado. Tudo isso porque, a composição de uma holding implica numa transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares, as relações que antes estavam submetidas ao direito de família, passam a estar refreadas ao direito societário.<sup>41</sup>

Assim, convencionou-se que a holding é um ponto central que busca evitar algumas confusões no que tange ao processo de sucessão, priorizando dar prosseguimento a sociedade de forma plena, podendo conter nesse planejamento cláusulas de proteção patrimonial afim de evitar a dissolução de bens, apontando quais os caminhos se deve seguir.

Desse modo, a blindagem e proteção do patrimônio é constituído um dos principais motivos para a escolha da holding, pois, como em todo negócio que existe um risco natural, deve-se criar estratégias para resolução desses riscos e resguardar de outras diversas situações.<sup>42</sup>

Sendo cedida as vantagens patrimoniais e tributárias, alguns autores como Bianchini, leciona um rol de vantagens além das já citadas:

- a) maior agilidade na efetivação da sucessão;
- b) menores custos se comparados a sucessão civil;
- c) facilidade da transferência das quotas, inclusive em vida, para os sucessores. Inexistência de tributação para compra e venda de quotas e/ou ações o que permite ao sucedido transferir suas quotas em vida aos seus sucessores sem qualquer tributação através de documento particular;
- d) sucessão se operar sobre as quotas e/ou ações e não sobre os bens individualmente. Isso possibilita que não seja feita avaliação individualizada dos bens (custo a menos) já que todos receberão uma fração do patrimônio da empresa;
- e) imposição de maior dificuldade para os herdeiros mais afoitos se desfazerem do patrimônio adquirido/herdado já que devem respeitar o regramento quanto a venda.<sup>43</sup>

Dentre as citadas, abrange uma maior agilidade na efetivação da sucessão, menores custos de sucessão comum, facilidade na transferência de quotas, sucessão ao operar as quotas, e dissolver as dificuldades oriundas dos herdeiros no que tange o patrimônio.

Diante todo o exposto, foi possível entender sobre a aplicação da holding no agronegócio, abordando especificamente sobre quais as vantagens dessa escolha, consolidando o entendimento que a holding é um mecanismo útil e lícito, oferecido aos empresários, como

---

<sup>41</sup> FERREIRA, Luana Lima Lacerda. **Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório**. Faculdade Damas da Instituição Cristã. Curso de Direito. Recife. 2017. p. 28.

<sup>42</sup> SILVA, Nádila Russely Vidal da. **Holding – Um instrumento de blindagem patrimonial e de estratégia corporativa**. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campus I – Campina Grande. Centro de ciências sociais aplicadas – CCSA. Curso de graduação em ciências contábeis. Campina Grande – PB. 2016. p. 19.

<sup>43</sup> BIANCHINI, Julian. **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial**. Universidade de Caxias do Sul. Centro de Ciências Econômicas, ciências contábeis e comércio internacional. Caxias do Sul. 2012. p. 45.

no caso do empresário rural, capaz de oferecer segurança e proteção patrimonial no processo de planejamento sucessório.

## CONCLUSÃO

Ao findar o presente trabalho, foi notório o entendimento que o agronegócio assume uma função prevalente na sociedade, sendo responsável por grande parte da economia brasileira, desse modo o quesito evolutivo tecnológico ainda demonstra crescimento exponencial, o que se conota em futuras inovações.

Como fora abordado no contexto do trabalho, as empresas que desenvolvem atividades ligadas ao agronegócio são por maioria, empresas familiares, ou seja, aquelas assumidas e criadas no âmbito familiar, o que gera várias vantagens, mas também grandes desafios, tais como a confusão patrimonial e dificuldades quanto ao processo de sucessão, o que fez surgir a necessidade de criar-se um mecanismo para suprir esses desafios.

O mecanismo que foi encontrado para solucionar os conflitos advindos da área patrimonial e sucessória foi a holding, que se constitui como uma pessoa jurídica controladora, que toma para si todos os bens de pessoas físicas, e os administra, através de um planejamento sucessório, o que faz gerar inúmeras vantagens, diante disso, os bens que eram das pessoas físicas, passam a ser da empresa, e os antigos donos, tornam-se sócios, participando através de quotas ou ações.

Destarte, para que se obtivesse sucesso na presente pesquisa, o trabalho foi estruturado em três seções/capítulos, para que o leitor pudesse ter discernimento sobre o conceito de cada instituição e soubesse diferenciá-las e equipará-las, em conformidade com o que fora apresentado.

Assim, o primeiro capítulo foi responsável por abordar brevemente sobre o agronegócio e as empresas rurais, constituindo sobre a tributação nesse âmbito, o conceito de empresário rural e empresa rural.

No segundo capítulo iniciou-se sobre a holding e empresa familiar, em primeiro aspecto abordando sobre o conceito de empresa familiar, em conjunto com os aspectos societários, bem como o conceito de holding e os seus tipos.

O terceiro e último abordou unicamente sobre a aplicação da holding familiar no âmbito do agronegócio, apresentando o real crescimento desse instituto e suas principais vantagens ao que aduz no plano sucessório e tributário.

Nessa seara, ao concluir o presente trabalho, a holding foi considerada um mecanismo alternativo célere, lícito e eficaz, no que tange ao planejamento sucessório e tributário, que é ligado ao agronegócio, ampliando o conhecimento do leitor e permitindo a compreensão desse instituto ainda pouco conhecido, mas com inúmeras vantagens ao que aduz a blindagem patrimonial, minorando os riscos empresariais e maximizando os lucros reais.

## REFERÊNCIAS

BACHA, C. J. C. **Tributação no agronegócio: análise sobre seus impactos sobre preços**, folha de pagamento e lucros. 2. Ed. Campinas-SP. Alínea, 2014.

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; BUENO, José Lauri de Jesus. Holding: **Uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Revista de Administração e Contabilidade (RAC), v.14, n.27, p. 71-96. (2015). Disponível em: <http://local.cneesan.edu.br/revista/index.php/rac/article/view/347/0>. Acesso em: 20/09/2020 às 15:00 horas.

BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa Holding Patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e terno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. Revista Jus Vigilantibus, 2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/698> Acesso em 01/09/2020 às 12:44 horas.

BERNHOEFT, Renato. **Empresa Familiar: sucessão profissionalizada ou sobrevivência comprometida**. São Paulo: IBECON, 1987.

BIANCHINI, Julian. **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial**. Universidade de Caxias do Sul. Centro de Ciências Econômicas, ciências contábeis e comércio internacional. Caxias do Sul. 2012.

BORNHOLDT, W. **Governança na empresa familiar: implantação e prática**. Porto Alegre: Bookman. 2005.

BRASIL, Ministério da Agricultura. **Valor Bruto da Produção – VBP**. Disponível em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjunturaeconomica/agricola/2020/2020-09-15-vbp-agosto\\_2020.pdf/view](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjunturaeconomica/agricola/2020/2020-09-15-vbp-agosto_2020.pdf/view) - Acesso em 16/11/2020 às 14:27 horas.

BURANELLO, Renato. **Agronegócio: conceito**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito> – Acesso em 16/11/2020 às 13:55 horas.

COELHO, S. C. N. **Curso de direito tributário brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro. 2010.

DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A. **A concept of agribusiness**. Boston: Harvard University, 1957.

DUARTE, F. D.; OLIVEIRA, L. R. de. **Análise de maturidade de processos sucessórios em empresas familiares**. Rege, v. 17, n. 2, 2010.

EDUARDO, Ricardo. **Conheça as vantagens de uma holding familiar**. Disponível em: <http://w1consultoria.com.br/conheca-as-vantagens-de-uma-holding-familiar/> - Acesso em 30/09/2020 às 22:30 horas.

FERNANDEZ, Hamilton D. Ramos; BALKO, Lenine Ceymini. **Holding Familiar**. 2013.

FERREIRA, Luana Lima Lacerda. **Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório**. Faculdade Damas da Instituição Cristã. Curso de Direito. Recife. 2017.

GUIMARÃES, João Joaquim da Costa. REIS, Marcus. **Vantagens tributárias e patrimoniais da holding familiar no agronegócio**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263255/vantagens-tributarias-e-patrimoniais-daholding-familiar-no-agronegocio> - Acesso em 16/11/2020 às 15:17 horas.

HARADA, K. **Contribuições sociais: doutrina e prática**. São Paulo: Atlas, 2015.

LODI, B. **A Empresa Familiar**. Editora Pioneira, São Paulo. 1986.

LUIZ, Cristiane Rodrigues. **A tecnologia no agronegócio**. Fundação Educacional no município de ASSIS. 2013.

LUZIA, Vitor Rinaldi de. **Holding como estrutura de sociedades familiares**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. 2013.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARION, J.C. **Contabilidade rural**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIOTTO, M. **Comparativo Tributário: modelos pessoa física imposto de renda (IRPF) e pessoa jurídica Simples Nacional (PJSN), aplicáveis a um produtor rural**. 2016.

NAJJAR, Eduardo. **Empresa Familiar**. Construindo Equipes Vencedoras na Família Empresária. 1ª Edição. São Paulo: Integrare, 2011.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e direito societário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

OLIVEIRA, Breno Garcia de. **Holding: entenda o que é e conheça os 5 principais tipos**. Disponível em: <https://garciaoliveira.adv.br/holding/+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> - Acesso em 10/11/2020 às 16:49 horas.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 1995.

PETRONCINI, Camila. **Planejamento sucessório por meio da constituição de holding familiar**. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, 2018.

PRADO, Roberta Nioac. **Sucessão Familiar e Planejamento Societário**. In: PRADO, Roberta Nioac et al Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. São Paulo: Saraiva 2011.

SARSO, F. J. H. **Desafios ao crescimento do agronegócio diante da tributação na agropecuária e na agroindústria brasileira**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.

SILVA, Nádila Russely Vidal da.  **Holding – Um instrumento de blindagem patrimonial e de estratégia corporativa**. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campus I – Campina Grande. Centro de ciências sociais aplicadas – CCSA. Curso de graduação em ciências contábeis. Campina Grande – PB. 2016.

TEIXEIRA, Francisco Junior.  **Holding familiar para produtores rurais**. Disponível em: <https://holdingfamiliar.net/holding-familiar-para-produtores-rurais/+&cd=13&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br> – Acesso em 16/09/2020 às 16:37 horas.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.